



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 173, DE 2005

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para prorrogar o prazo estabelecido no art. 143 e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I e do inciso VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um (01) salário mínimo, até 30 (trinta) de junho de 2009, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A redação vigente do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece o prazo de quinze anos, a contar da publicação dessa lei, para que o trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso V ou VII do art. 11, possa requerer aposentadoria por idade,

no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O período de carência exigido para a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses, o que corresponde exatamente a 15 (quinze) anos de contribuição a ser comprovada na data do requerimento do benefício respectivo.

O art. 51 da Instrução Normativa/INSS/DC nº 96 de 23-10-2003, dispõe, *verbis*:

Art. 51. O trabalhador rural (empregado, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do RGP, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

Assim, o prazo para o trabalhador rural requerer sua aposentadoria expira em 25 de julho de 2006, ou seja exatamente quinze anos após a publicação da Lei nº 8.213, de 1991, conforme reza o seu art. 143.

Todavia, o empregado rural, poderá encontrar dificuldades para conseguir demonstrar quinze anos de contribuição, ainda mais em período anterior à edição do Plano Real.

Por esta razão, para que a Previdência Social adote todas as providências cabíveis, informando adequadamente aos empregadores e trabalhadores rurais

sobre como serão processados os benefícios previdenciários após o prazo fixado pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991 é que sugerimos a prorrogação do prazo para 30 de junho de 2009.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 já prevê a concessão de benefício previdenciário, computando-se somente as contribuições sociais vertidas a partir da competência julho de 1994, razão pela qual seria justificável a prorrogação.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural no valor de um salário mínimo, previsto no art. 143 da Lei de Benefícios da Previdência, que hoje depende apenas da comprovação da atividade por tempo igual à carência em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, ficará inviabilizado, pois o trabalhador terá que comprovar o tempo de contribuição.

Não podemos antever as repercussões sociais que poderão advir da nova sistemática previdenciária, mas certamente elas serão graves, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nossos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005. – Senador César Borges.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) Revogado

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social—RGPS de antes da investidura

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea **g** do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea **a** do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a

concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com a redação dada por esta lei.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC
Nº 96, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003**

Art. 51. O trabalhador rural empregado, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do RGP, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 18 - 05 - 2005